TC 013.282/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões/MA

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva (CPF 137.816.693-00) e Gilberto de Oliveira Tenório (CPF 007.633.494-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor dos ex-Prefeitos do Município de Matões/MA, Rubens Pereira e Silva (Gestão 1993-1996) e Gilberto de Oliveira Tenório (Gestão 1997-2000), em razão da omissão no dever de prestar contas, e da não execução do objeto pactuado no Convênio 130/1996, Siafi 310470 (peça 1, p. 203-217), celebrado entre o MMA e a Prefeitura de Matões (MA), para a implantação de um sistema de abastecimento de água em seis localidades daquele município, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 193-202.

HISTÓRICO

2. O Convênio 130/1996 foi firmado em **29/6/1996** no valor de R$ 110.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente, e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida financeira do convenente. Teve vigência de 29/6/1996 a 30/11/1996, sendo prorrogado por meio de Termos Aditivos até **31/12/1997** (peça 1, p. 249-251, 271-273 e 287-289), com mais 30 de prazo para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordens Bancárias:

N. Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de emissão	Localização
96OB00404	30.000,00	22/8/1996	peça 1, p. 229
96OB00577	20.000,00	21/9/1996	peça 1, p. 231
96OB00856	25.000,00	9/12/1996	peça 1, p. 255
96OB00867	25.000,00	10/12/1996	peça 1, p. 257

3. O empreendimento foi fiscalizado pelo concedente por meio do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 33/97, à peça 1, p. 309-311.

4. Na verificação *in loco* da execução física, nas seis localidades que deveriam ter sido beneficiadas com o objeto do convênio (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), foi constatado a inexistência das obras.

5. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Financeiro 024/2014/GT/DFDS/SECEX/MMA (peça 2, p. 127-131), foram a omissão no dever de prestar contas e a não execução do objeto pactuado no Convênio 130/1996.

6. Por meio do Ofício SRH/GAB/Nº1214/97, de 7/11/1997 (peça 1, p. 307 e 329), o concedente notificou o Sr. Rubens Pereira e Silva, na condição de ex-gestor municipal signatário do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.

convênio, quanto ao não cumprimento do objeto ajustado, requerendo a devolução dos recursos. Não há nos autos notícia de que o responsável tenha respondido à notificação.

7. O Prefeito sucessor, Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, responsável pela apresentação da prestação de contas final do ajuste, foi notificado pelo órgão repassador por meio do Ofício SRH/GAB/Nº 1212/97, de 7/11/1997 (peça 1, p. 331 e 333). Manifestou-se por meio do Ofício 118/97, de 9/12/1997 (peça 1, p. 337), informando haver adotado todas as providências cabíveis, e encaminhando cópia da petição destinada ao ajuizamento da pertinente Ação de Ressarcimento em face do Sr. Rubens Pereira e Silva (peça 1, p. 339-343).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 12/2014 (peça 2, p. 149-159), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos ex-Prefeitos Rubens Pereira e Silva e Gilberto de Oliveira Tenório.

9. O Relatório de Auditoria 563/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 175-178) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 179, 180 e 185), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 6), foi proposta a citação do Sr. Rubens Pereira e Silva e a audiência do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, tendo em vista que o prazo para execução do convênio transcorreu no mandato do primeiro, e o prazo para apresentação da prestação de contas findou na gestão do segundo mandatário.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), encaminhou-se ao Sr. Rubens Pereira e Silva o Ofício de 1093/2016-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2016 (peça 11), direcionado ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4, 13, 32, 33 e 34).

12. A devolução da comunicação com a informação “mudou-se” (peça 12) motivou a citação mediante o Edital 86/2016, datado de 9/8/2016 (peça 17) e publicado no D.O.U. de 16/8/2016 (peça 25). Ante o silêncio do responsável, e em cumprimento ao pronunciamento da unidade à peça 15, encaminhou-se os Ofícios 2785/2017-TCU/SECEX-MA e 2786/2017-TCU/SECEX-MA (peças 36 e 37) ao endereço do responsável constante da base TSE e à sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, respectivamente, uma vez que à época o ex-prefeito exercia mandato de Deputado Estadual. Recebidas as comunicações, conforme atestam os Avisos de Recebimento às peças 38 e 39, o Sr. Rubens Pereira e Silva manteve-se mais uma vez silente.

13. Em razão da devolução do Ofício 601/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 22/3/2016, destinado à promoção da audiência do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (peças 10 e 16), sobreveio a notícia do seu falecimento, ocorrido em 18/1/2016, conforme cópia da Certidão de Óbito encaminhada pelo 2º Cartório de Notas da Comarca de Currais Novos/RN (peça 31, p. 2).

14. Instrução anterior (peça 41), lastreada na jurisprudência do Tribunal, concluiu então pela necessidade de excluir o Sr. Gilberto de Oliveira Tenório da relação processual, em razão do seu falecimento, fato que impossibilita a sua audiência e também a eventual aplicação de multa, considerando o caráter personalíssimo dessa sanção.

15. Com relação ao Sr. Rubens Pereira e Silva, propôs-se a renovação da sua citação, para o endereço então registrado no cadastro da Receita Federal (peça 40), diverso daquele que resultou na devolução da comunicação com a informação de “mudou-se” (peças 11 e 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), o Sr. Rubens Pereira e Silva foi novamente citado, por meio do Ofício 3632/2019-TCU/Seproc, datado de 5/9/2019 (peça 43), o qual foi devidamente recebido em 24/9/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 44.

17. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Rubens Pereira e Silva mais uma vez permaneceu silente.

18. Instrução seguinte, constante à peça 46, verificou a existência de prorrogação da vigência do ajuste, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, por meio de dois Termos Aditivos (peça 1, p. 271-273 e 287-289), o que apontou para a possibilidade de parte dos recursos financeiros repassados pelo MMA ter sido gerida na conta específica do convênio após o término da gestão do Sr. Rubens Pereira e Silva.

19. A ausência, nos autos, de extratos da conta onde esses recursos foram creditados levou à proposta de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, solicitando:

a) o extrato bancário da Conta Corrente 12128-2 da Agência 2409-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Matões/MA, em que foram movimentados os recursos do Convênio 130/1996 (Siafi 310470), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, abrangendo o período de Agosto/1996 até o encerramento da conta;

b) o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e

c) cópia de todos os cheques eventualmente emitidos no referido período;

d) cópia das autorizações de transferências eventualmente realizadas no referido período, indicando os correspondentes beneficiários.

20. Tal proposta foi acolhida pelo MPTCU e pelo Exmo. Ministro Relator, conforme peças 49 e 50.

21. Não atendida a diligência, esta foi reiterada, conforme instrução de peça 55. Realizadas as novas comunicações processuais, tendo o Banco do Brasil atendido ao solicitado por esta Corte de Contas, trazendo aos autos as peças 65, 66, 67 e 69, que serão a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

22. Analisadas as peças trazidas pelo Banco do Brasil em sede de diligência, verifica-se que todo o recurso foi gerido pelo Sr. Rubens Pereira e Silva.

23. As microfilmagens e cópias dos cheques trazidas aos autos demonstram que as saídas de recursos da conta específica do convênio se deram em 27/08/1996, 26/09/1996, 12/12/1996 e em 13/12/1996, não havendo qualquer valor gerido pelo Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (ex-prefeito falecido) (peças 66, 67 e 69). Por esta razão, corrobora-se o entendimento exposto em instruções anteriores, para que seja realizado o arquivamento dos autos em relação ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, com a manutenção da responsabilidade do Sr. Rubens Pereira e Silva.

24. O Sr. Rubens Pereira e Silva, regularmente notificado, instado a se manifestar por diversas ocasiões, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Rubens Pereira e Silva deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do Sr. Rubens Pereira e Silva na fase interna desta Tomada de Contas Especial, ou na fase externa, já no âmbito do Tribunal, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna e nem nas citações anteriores, não havendo, assim, nenhum argumento que possa a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

Da análise da boa fé

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme disposto nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Da prescrição da pretensão punitiva

29. Nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição punitiva subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva, visto que os recursos foram transferidos e gastos em 1996, o prazo de prestação de encerrou-se em 1997 e a citação e audiência foram autorizadas apenas em 2016 (peça 9).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida, propõe-se o arquivamento dos autos quanto ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, a decretação da revelia do Sr. Rubens Pereira e Silva, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. arquivar os autos em relação ao Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (CPF 007.633.494-53), ex-Prefeito de Matões/MA (gestão 1997-2000), em virtude de seu falecimento e de não ter gerido quaisquer dos recursos transferidos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.

31.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Rubens Pereira e Silva (CPF 137.816.693-00), ex-Prefeito de Matões/MA (gestão 1993-1966), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

31.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Rubens Pereira e Silva (CPF 137.816.693-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
10/12/1996	25.000,00
09/12/1996	25.000,00
21/09/1996	20.000,00
22/08/1996	30.000,00

31.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

31.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

31.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE/D5, em 24 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
AUFC – Mat. 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não apresentação da prestação de contas do Convênio Convênio130/1996 (Siconv 310470), e inexecução do objeto conveniado, objetivando a perfuração de poços tubulares e aparelhamento, em seis localidade (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), no município de Matões-MA Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula primeira, inciso II, letras "a" e "d", do termo de convênio (peça 1).	Rubens Pereira e Silva, CPF 137.816.693-00, ex-prefeito;	1993-1996	Deixar de cumprir a meta aprovada pelo Plano de Trabalho e prestar contas.	A não execução do objeto impossibilitou o beneficiamento da comunidade e a não prestação de contas impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, atos que resultam em dano ao erário.	Não há boa-fé ou excludente de responsabilidade ou culpabilidade. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado o proposto no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador e apresentado as contas no forma e prazo definidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67546778.